



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CLUBE GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020

CICLOMED DO BRASIL LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 04.737.413/0001-04, com sede na Rua Maestro Cardim, 343, 4º Andar, São Paulo, SP, CEP 01323-000, Brasil ("Arrematante" ou "Ciclo Med"), vem à presença de V.Sa. apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto por MARKAS DE RESENDE LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 08.946.498/0001-91 ("Recorrente"), no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020, Processo 004/2020 GNU-EDITAL 07 CBC, DO CLUBE GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO**, para aquisição de uniformes, equipamentos hospitalares, equipamentos e materiais esportivos ("Pregão" ou "Licitação"), conforme as razões de fato e de direito abaixo expostas:

I. TEMPESTIVIDADE

1. Conforme convocação feita pela plataforma digital BBMNET, na qual ocorreu o Pregão, o prazo para apresentação destas contrarrazões começou às 0:00 do dia 18 de setembro de 2020 e se encerra às 23:59 do dia 21 de setembro de 2020. Não obstante, na forma do item 8.14 do edital do Pregão determinar o prazo de 3 (três) dias úteis, a Arrematante apresentar este recurso tempestivamente e visando a celeridade do processo que já se alonga desnecessariamente.



II. CONTRARRAZÕES

2. Como manifestado no dia 08 de setembro de 2020, às 13:36, na plataforma BBMNET, a recorrente MARKAS DE RESENDE LTDA. manifestou interesse em recorrer da sua inabilitação porque não lhe teria sido dado o “direito à margem de preferência”, aplicável às empresas de pequeno porte, prevista na Lei Complementar n.º 123, o que não é verdade, como demonstraremos a seguir. Vejamos a manifestação da Recorrente¹:

08/09/2020 13:56:58 Pregoeiro: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão"
08/09/2020 13:36:14 MARKAS DE RESENDE LTDA / Licitante 2: (RECURSO): MARKAS DE RESENDE LTDA / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, Fomos desclassificado injustamente e nosso direito a margem de preferência segundo a Lei complementar 123 não ter sido obedecida.
08/09/2020 13:32:06 Proponente: Srs.licitantes_hoa.tarifa

3. O argumento da Recorrente não tem fundamento algum.

4. No 04 de setembro de 2020, quando aconteceu a sessão do Pregão, a Recorrente foi convocada pelo pregoeiro a negociar o valor do lote vencido pela Arrematante, como se pode ver do chat disponível na plataforma do Pregão, tendo esta negociação sido encerrada no valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais) foi.

5. Após chegar a um acordo na negociação, a comissão de licitação passou então a avaliar a documentação apresentada pela Recorrente. Neste processo, verificou-se que a Recorrente descumpriu com o requisito do item 9.5.4, notadamente a apresentação de CNDT (prova de inexistência perante a Justiça do Trabalho).

6. Assim, não há que se falar em exercício da preferência legal prevista na Lei Complementar n.º 123, que considera o empate ficto. Isso porque a Recorrente foi considerada vencedora e, após isso, foi inabilitada porque deixou de cumprir com requisitos do edital do Pregão. Não há, portanto, que se falar em benefício de preferência neste caso.

7. Conforme exigido pelo item 3.6 do edital, é **condição para participação no Pregão** que a licitante apresente **toda** a documentação exigida pelo edital:

“3.6. Como condição para participação no Pregão, o Proponente encaminhará juntamente com os documentos de habilitação, as declarações de habilitação, conforme Anexos ao

¹ “08/09/2020 13:36:14 MARKAS DE RESENDE LTDA / Licitante 2: (RECURSO): **MARKAS DE RESENDE LTDA / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, Fomos desclassificado Injustamente e nosso direito a margem de preferência segundo a Lei complementar 123 não ter sido obedecida.**”

presente edital (Anexos III, IV, V, VI e VIII) a ficha técnica do objeto proposto, conforme disposto neste edital e no Anexo I - Termo de Referência.” (grifos no original)

8. Essa condição é, ainda, reiterada mais a frente no item 9.2 do edital, imediatamente antes de elencar todos os documentos necessários, inclusive a CNDO, que a Recorrente deixou de apresentar:

“9.2. **Para habilitação neste certame serão exigidos os documentos a seguir descritos**, os quais ficarão anexados ao processo de aquisição, sendo vedada sua retirada ou substituição, exceto nos casos previstos em Lei.” (grifamos e destacamos).

9. Como se vê, a documentação exigida pelo edital do Pregão é condição para a participação e para habilitação das licitantes.

10. Assim, uma vez que a Recorrente descumpriu com os requisitos do edital do certame, ela deve ser automaticamente inabilitada. A bem da verdade, sequer poderia ter participado do Pregão.

11. Neste sentido, esclareça-se ainda que, o benefício legal de 5 (cinco) dias para regularização da situação fiscal e trabalhista não implica na supressão de documentos. Ele significa que, apresentadas as certidões, caso haja restrição, a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte tem prazo para regularizar a sua situação. Isso, contudo, em momento nenhum a exime de apresentar a documentação exigida, como é dito e repetido no próprio edital.

12. Tanto é assim que a própria Recorrente sequer apresentou razões de recurso, limitando-se a solicitar o seu próprio pacote de documentos, aparentemente para verificar se havia ou não enviado a documentação obrigatória.

13. Ora, vê-se, portanto, a evidente inabilidade da Recorrente para participar adequadamente do certame, quiçá de fornecer os produtos caso fosse declarada vencedora. O que poderia ser um maior reconhecimento de que a Recorrente não tem razão alguma no seu recurso?

14. **Desta forma, é descabida a argumentação da Recorrente de que não teria lhe sido dada a preferência e deve, portanto, ser desconsiderada, procedendo-se à habilitação e celebração do contrato referente ao lote em questão com a arrematante Ciclo Med.**



15. Pelo apego ao debate, vamos além. O próprio edital dispõe no item 9.11 documentos que podem deixar de ser apresentados, mas apenas por licitantes enquadrados como microempreendedor individual, e os documentos dispensáveis não incluem a CNDT, que é o documento que motivou a desclassificação da Markas.

16. **Assim, não há que se falar em desrespeito à preferência legal quanto à margem dos valores alegada pela Recorrente.**

17. Não obstante, cabe destacar que, no pacote de documentação da Recorrente disponibilizado, não consta a ficha técnica dos produtos licitados, o que é uma exigência do edital, conforme item 8.7:

“8.7. O Proponente que não apresentar o documento comprobatório, ou cujo produto não atender aos regulamentos técnicos pertinentes e normas técnicas brasileiras aplicáveis, não poderá usufruir da aplicação da margem de preferência, sem prejuízo das penalidades cabíveis.”

18. O edital é claríssimo: caso não apresentado o documento comprobatório de que o produto atende aos requisitos técnicos, não há que se falar em aplicação da margem de preferência.

19. Neste sentido, ainda que tivesse sido habilitada, a Recorrente não teria o alegado direito à margem de preferência.

20. E mais, o direito à margem de preferência não é aplicável justamente porque a Recorrente foi inabilitada! A Ciclo Med foi convocada diante da inabilitação da Markas, porque ela não cumpre com os requisitos do edital!

21. Dessa forma, não há fundamento algum para se discutir, em nenhuma hipótese, aplicação da margem de preferência à Markas, simplesmente porque ela sequer cumpriu com as condições de participação no certame.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

22. Tendo em vista os fatos e fundamentos aduzidos acima, a Ciclo Med requer à Comissão que mantenha a decisão de declará-la vencedora, rechaçando o pleito da Recorrente e procedendo à adjudicação



do lote arrematado, com a conseqüente celebração do contrato.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Curitiba, 21 de junho de 2020.

CICLOMED DO BRASIL LTDA.

CNPJ n.º 04.737.413/0001-04

Por: Murilo Pundek Rocha

Administrador